



---

**Solução de Consulta nº 275 - Cosit**

**Data** 31 de maio de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

SUSPENSÃO NA VENDA DE LEITE A GRANEL. EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE PRÓPRIO DO LEITE, DO PRODUTOR ATÉ O DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. SUSPENSÃO PROPORCIONAL QUANDO DA CONTRATAÇÃO PARCIAL DE TRANSPORTE.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* faz jus à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep quando da venda de leite para a agroindústria (laticínios). Para fins da suspensão, entende-se como transporte a atividade de captação do leite no domicílio do produtor e a sua transferência até o domicílio da pessoa jurídica beneficiada pela suspensão. Para fazer jus à suspensão, o transporte deve ser realizado pela pessoa jurídica beneficiada. No caso de captação efetuada de forma mista, por meio de contratação de outras pessoas jurídicas, cabe a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep somente em relação à venda do leite originado de captação própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, II, e art. 9º, II, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, II, e art. 3º, II.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

SUSPENSÃO NA VENDA DE LEITE A GRANEL. EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE PRÓPRIO DO LEITE, DO PRODUTOR ATÉ O DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. SUSPENSÃO PROPORCIONAL QUANDO DA CONTRATAÇÃO PARCIAL DE TRANSPORTE.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* faz jus à suspensão da exigibilidade da Cofins quando da venda de leite para a agroindústria (laticínios). Para fins da suspensão, entende-se como transporte a atividade de captação do leite no domicílio do produtor e a sua transferência até o domicílio da pessoa jurídica beneficiada pela suspensão. Para fazer jus à suspensão, o transporte deve ser realizado pela pessoa jurídica beneficiada.

No caso de captação efetuada de forma mista, por meio de contratação de outras pessoas jurídicas, cabe a aplicação da suspensão da exigibilidade da Cofins somente em relação à venda do leite originado de captação própria.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, II, e art. 9º, II, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, II, e art. 3º, II.

## Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação sobre a interpretação do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no que tange à aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o transporte do leite é feito somente do produtor até seu estabelecimento e quando é feito mediante contratação de terceiros.

2. Afirma que seu ramo de atividade é o de laticínios.
3. Aduz que faz a captação, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*. Explica que realiza a venda CIF, mediante a contratação de terceiros para o transporte de seu estabelecimento até o estabelecimento do adquirente.
4. Indaga se, para o caso descrito, aplicar-se-ia a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Pergunta também se caberia essa suspensão caso a captação fosse feita por empresa interligada. Questiona ainda sobre o significado do termo *transporte*, e se este corresponderia apenas à captação ou abrangeria o percurso entre seu estabelecimento e o do adquirente. Por fim, indaga se, caso a captação fosse efetuada de forma mista, haveria a aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas originárias de captação própria.
5. A final, o solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
6. É o relatório, com supressões decorrentes da síntese.

## Fundamentos

7. Primeiramente, cumpre assinalar que o feito preenche os requisitos de admissibilidade fixados pela legislação de regência pertinente, estando, portanto, apto ao conhecimento desta Autoridade Tributária.
8. Nada obstante, é oportuno ressaltar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações

apresentadas pelo consultante, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

9. A Lei nº 10.925, de 2004, estabeleceu, em seu art. 8º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a agroindústria na aquisição de produtos agropecuários de produtor rural pessoa física, de produtor rural pessoa jurídica, de cerealista e de captador de leite:

**Art. 8º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, **que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que **exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura**; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo. [sem grifo no original]

10. Ao mesmo tempo, foi concedida, pelo art. 9º da referida lei, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o produtor rural pessoa jurídica, para o cerealista e para o captador de leite quando da venda de produtos agropecuários para a agroindústria. Assim determinam os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004:

**Art. 9º** A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - **de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo no original]

11. Conforme se lê no § 2º do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, a Receita Federal foi autorizada a estabelecer os termos e condições regentes da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Isso foi feito primeiramente por meio da publicação da IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, que foi posteriormente substituída pela IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006. Esta última Instrução Normativa assim determina:

#### **Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições dos produtos vendidos com suspensão**

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos **in natura** de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011)

b) 12.01 e 18.01;

II - de leite **in natura** ;

III - de produto **in natura** de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

(...)

#### **Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão**

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º , alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º. [grifos do original]

12. Deve ser observado que a suspensão da exigibilidade das contribuições é, em regra, aplicável à pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária (caso do inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004) em sua venda à agroindústria. Contudo, os incisos I e II do mesmo artigo trazem outras situações em que também é aplicada a suspensão na venda à agroindústria. São os casos em que o vendedor para a agroindústria é um intermediário (cerealista e captador de leite) e não um produtor agropecuário.

13. No caso específico do inciso II, a pessoa jurídica vendedora deve exercer cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*.

14. Na espécie dos autos, o consulente faz a captação, o resfriamento e a venda a granel de leite *in natura*. A questão básica trazida pela consulta é se, na venda do leite com suspensão, seria possível que a venda fosse feita na forma CIF. Isso significa inquirir se a exigência da atividade de transporte é atendida com o transporte do leite do estabelecimento de cada produtor até o estabelecimento do captador, ou se inclui também o transporte até o estabelecimento do comprador.

15. Pois bem, dentre as atividades cumulativamente exigidas ao captador de leite (transporte, resfriamento e venda a granel), a que por excelência o caracteriza é a da coleta do leite em cada produtor. Nota-se que o leite, quando no estabelecimento do captador, já cumpriu todas as condições cumulativas que o inciso II do § 1º art. 8º da Lei nº 10.924, de 2004, estatui. Depreende-se, assim, que o transporte a que o legislador se refere é o transporte até o estabelecimento do captador, onde ocorrerá o resfriamento (que já pode ter iniciado no transporte ou no próprio produtor) e a venda do leite a granel.

16. Dessa forma, não resta mais nenhuma exigência quanto à execução do transporte subsequente até a indústria de laticínios, que pode ser feita ou por conta do vendedor (com ou sem a participação de terceiros) ou por conta do próprio comprador.

17. Contudo, caso a captação do leite for efetuada por outra empresa interligada, não cabe a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. É que esses tributos têm como contribuinte a pessoa jurídica (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º) e é no âmbito das atividades da pessoa jurídica que devem ser analisados. Se a atividade é executada por outra empresa, mesmo que do mesmo grupo econômico, não é cumprido o requisito para fazer jus à suspensão das contribuições.

18. Por fim, caso a captação seja efetuada de forma mista, pelo consulente e por outra empresa contratada, cabe a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente em relação à venda do leite originado de captação própria.

## Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* faz jus à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da venda de leite para a agroindústria (laticínios).

20. Para fins da suspensão, entende-se como transporte a atividade de captação do leite no domicílio do produtor e a sua transferência até o domicílio da pessoa jurídica beneficiada pela suspensão. Para fazer jus à suspensão, o transporte deve ser realizado pela pessoa jurídica beneficiada.

21. No caso de captação efetuada de forma mista, por meio de contratação de outras pessoas jurídicas, cabe a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente em relação à venda do leite originado de captação própria.

22. De acordo. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)  
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Revisor

23. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

24. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## Ordem de Intimação

25. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(datado e assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit